



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2/2019

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.001377/2018-47

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações. Pregão. Sistema de Registro de Preços. Exclusão de Item. Regularidade.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa autuado para a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto residirá na formação de atas de registro de preço e contratação de empresas para aquisição de material de consumo: 58 (cinquenta e oito) itens, devidamente individualizados e agrupados em quatro grupos, a saber: **i)** material elétrico e eletrônico; **ii)** material para manutenção de bens móveis; **iii)** material para manutenção de bens imóveis e instalações; e **iv)** material de processamento de dados.
2. O parecer jurídico quanto a fase interna da licitação e a minuta do edital encontra-se acostado às fls. 321/329.
3. Após instaurada a fase externa da licitação, com a publicação do seu edital, a empresa MP Indústria e Comércio de Bombas Ltda. (CNPJ nº. 02.371.978.0001/95) apresentou pedido de informação, por meio de comunicação eletrônica, às fls. 402/403, questionando “*os pontos de trabalho, vazão e pressão (MCA) do item 57*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

4. Em instrução à consulta formulada pela interessada, o Setor de Manutenção e Serviços Gerais – MSG informou à Supervisão de Licitações que “*após consulta técnica, logrou-se constar que a descrição da bomba, contida no item 57 do edital de pregão eletrônico em comento, não atende, com segurança, a necessidade do sistema hidráulico da PRAP*” e, diante disso, solicitou a exclusão deste item da licitação, conforme e-mail à fl. 404.

5. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer quanto a exclusão do item da licitação.

6. **É o relatório. Passa-se agora à análise jurídica.**

7. Nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, permite-se a revogação da licitação, pela mesma autoridade competente para a aprovação do procedimento, devidamente motivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

8. A exclusão de um item ou de alguns itens de uma licitação do tipo menor preço por item equivaleria, em última análise, a revogação parcial deste mesmo procedimento licitatório, aplicando-se o art. 49 da Lei nº. 8.666/1993 a tal hipótese, já que a licitação por itens, a rigor, equipara-se à reunião de diversas licitações em um único procedimento.

9. Neste sentido, consigna-se trecho da doutrina de Marçal Justen Filho sobre a denominada “licitação por itens”:

(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 443 e 445).

9. Ainda sobre este ponto, cabe assentar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a licitação por itens é, via de regra, obrigatória, devendo ser adotada preferencialmente sobre a licitação por lotes ou por preço global, sempre que o objeto do procedimento for divisível. Com efeito, confira-se o enunciado da Súmula 247 do TCU:

Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

10. Sendo assim, é juridicamente possível a exclusão de item(ns) de licitação do tipo menor por item, estando tal ato legalmente condicionado à exposição e comprovação dos motivos de interesse público supervenientes. No caso dos autos, tal medida estaria justificada por motivos de segurança, pois, segundo a solicitação de exclusão feita pela SMSG, a área técnica, ao instruir o pedido de informação da empresa interessada, não conseguiu êxito em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

descrever de forma adequada a bomba hidráulica que consta registrada no item 57 do edital, havendo necessidade de se realizar estudos mais completos para que a descrição seja tecnicamente idônea às instalações desta Procuradoria da República.

11. De fato, paralisar o andamento de toda a licitação, cujo edital já está publicado, nele constando diversos outros itens, não se mostra eficiente em termos de celeridade e economicidade. Por conseguinte, a exclusão do item cuja descrição apurou-se ser tecnicamente deficiente se revela a solução mais razoável.

13. Por outro lado, resta importante salientar que o § 3º do art. 49 da Lei nº. 8.666/1993 assegura o contraditório e a ampla defesa “*no caso de desfazimento de processo licitatório*”. Entretanto, tal dispositivo, a princípio, é aplicável apenas à hipótese de revogação feita ao final do procedimento licitatório, quando do momento de homologação (ou não) do procedimento licitatório, após superada todas as demais fases, pois, neste caso, já teria se formado expectativa legítima do vencedor à homologação e à adjudicação do objeto.

14. Diversamente, a hipótese aqui tratada diz respeito apenas a exclusão de um dos objetos da licitação, ainda no início do procedimento, não tendo se realizado, ainda, nem a apresentação das propostas nem a habilitação de licitantes. Portanto, basta que a empresa interessada, responsável pela formulação da consulta referente ao item 57, seja comunicada da decisão da autoridade assessorada e de seus motivos.

15. Ressalta-se também a incidência do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, que demanda que qualquer modificação no edital seja divulgada da mesma forma que se deu o texto original, “*reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*”.

16. No caso em exame, não há necessidade de reabertura do prazo estabelecido no edital, na medida em que a mera exclusão de um dos itens não implica a alteração das condições para a formulação e apresentação das propostas referentes aos demais itens, cuja licitação seguirá nos termos do edital publicado. Permanece, entretanto, a exigência de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

divulgação do edital de exclusão do item 57, caso autorizada, seja divulgada da mesma forma que o edital.

17. Considerando o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela admissibilidade jurídica da exclusão do item 57 da licitação, a ser feita pela Secretaria Estadual, nos termos propostos pelo SMSG, com adequada motivação quanto às razões supervenientes de interesse público exigidas para tanto.

18. Caso a autoridade assessorada proceda da forma acima, resta necessário que a divulgação da exclusão do item 57 seja feita da mesma forma que a divulgação do edital.

19. **É o parecer**, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Macapá, 18 de janeiro de 2019.

Assinado eletronicamente

VÍTOR VIEIRA ALVES
Assessor-Chefe